



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0600286-65.2020.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RESPONSÁVEL: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT - DIRETORIO, RICARDO SERGIO BARBOSA DE OLIVEIRA, MÁRIO BISPO DE BARROS

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL0009979

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO. PT. AVALIAÇÃO PRÉVIA DAS CONTAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA COMISSÃO DE EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS DILIGÊNCIAS PELO INTERESSADO. FALHAS REMANESCENTES. IMPROPRIEDADES DE CARÁTER MERAMENTE FORMAL. INOCORRÊNCIA DE PREJUÍZO AO EXAME DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR COM RESSALVAS as contas de campanha apresentadas pelo Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT), referentes às Eleições 2020, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 27/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas de campanha, referente às Eleições de 2020, apresentada pela **Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, que, apreciando as contas trazidas, sugeriu a conversão do feito em diligência.

Regularmente intimado, o partido apresentou esclarecimentos e vários documentos.

Reapreciando as contas, em Parecer Técnico Conclusivo (Id 8796713), a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade de campanha apresentada, ao argumento de que as falhas remanescentes não comprometem a sua transparência e confiabilidade.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas de campanha apresentadas.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, a presente prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e é composta das peças previstas no **art. 53, da Resolução TSE nº 23.607/2019**.

De início, é importante esclarecer que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito e que macule a vontade do eleitor pelo abuso do poder econômico.

Conforme relatado, em parecer técnico conclusivo, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal sugeriu a aprovação com ressalvas da contabilidade apresentada, apontando as seguintes falhas remanescentes: **a)** descumprimento do prazo de entrega dos relatórios financeiros de duas doações recebidas; e **b)** omissão de informações de gastos eleitorais na prestação de contas parcial.

Portanto, resta evidente que as falhas remanescentes configuram impropriedades de caráter meramente formal, não tendo aptidão para ensejar a desaprovação das contas apresentadas, mas apenas ressalvas, notadamente porque não são capazes de comprometer a confiabilidade da contabilidade de campanha.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8891363), *"aplica-se aqui a disposição do art. 76 da Resolução 23.607 do TSE que estabelece que erros formais e/ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção."*

Sendo assim, como dito, considerando o acervo probatório contido nos autos, entendo que as falhas apontadas não comprometem o exame da regularidade financeira, mantendo-se a confiabilidade das contas apresentadas.

Ante o exposto, na esteira do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, voto pela **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas de campanha apresentadas pelo **Diretório Estadual em Alagoas do Partido dos Trabalhadores (PT)**, referentes às Eleições 2020, nos termos do **art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.**

É como voto.

Desembargador **MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO**

Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO

28/07/2021 17:22:56

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 9292213



21072817225602800000009092292

IMPRIMIR

GERAR PDF